



Número: **0815425-11.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27063 158	15/04/2025 11:58	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0815425-11.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2024 09:36:05

Data julgamento: 17/03/2025

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, contra a Câmara Municipal de Porto Velho, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.148/2024.

Para tanto, afirma que a lei objeto da ADI é inconstitucional, porque impõe obrigatoriedade de reserva de vagas, nos órgãos públicos e entidades privadas, para enfermeiros e técnicos de enfermagem em primeiro emprego.

Avançando, sustenta:

[...] o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que incumbe ao Chefe do Poder Executivo propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de Órgãos da Administração Pública, sendo que a norma, em razão do Princípio da Simetria, é de observância obrigatória por Estados e Municípios, o que sumariamente demonstra a incompatibilidade constitucional dos dispositivos da Lei ora impugnada.

Ao final requereu “procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, da Lei Municipal 3.148/2024 do Município de Porto Velho, por afronta à Constituição do Estado de Rondônia e Constituição Federal”.

A Câmara Municipal de Porto Velho apresentou defesa (id. 26125453).

O Estado de Rondônia se manifestou (id. 26559543), pugnando pela procedência da ação.



A Procuradoria de Justiça pugnou pela procedência da ação (vide id. 26647043).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

O caso dos autos retrata a pretensão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.148/2024, que possui o seguinte conteúdo normativo:

Lei Municipal 3.148/24. Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas nos órgãos públicos e entidades privadas para enfermeiros e técnicos de enfermagem em primeiro emprego

Art. 1º Os órgãos públicos e entidades privadas, de prestação em serviços de saúde no Município de Porto Velho, ficam autorizados a reservar 10% (dez por cento) do número de vagas destinadas aos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem para contratação de profissionais em primeiro emprego, inclusive em processos seletivos.

Art. 2º Para concorrer às vagas de que trata o art. 1º, os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem devem comprovar ter concluído com êxito de curso profissionalizante reconhecido pelo Poder Público, estar devidamente registrado no respectivo conselho de classe, bem como sem experiência prévia comprovada na área.

Art. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas poderá resultar na responsabilização administrativa de seus dirigentes e responsáveis, em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)

A pretensão foi formulada com base no art. 88, IV, da Constituição Estadual e interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho contra referida lei, basicamente, ao fundamento de que ela viola o art. 61, § 1º, inc. II, alínea *b*, da Constituição Federal, art. 39, § 1º, inciso II, alínea *d*, art. 40, inciso I e art. 65, inciso VII, todos da Constituição Estadual, e art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, as quais estabelecem que a criação, estruturação e atribuição de secretarias e órgãos da administração pública municipal são de reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, a lei em destaque impõe a todos os órgãos que promovam reserva de vagas, na ordem de 10%, para Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, para contratação



de profissionais em primeiro emprego, contudo, olvidando-se que é do Chefe do Executivo a prerrogativa para iniciar projeto de lei sobre tal alteração na estrutura da Administração Pública.

Tem-se, assim, que a lei impugnada estabelece obrigações decorrentes da implementação desse programa, repise-se, de louvável intenção, em evidente invasão na estrutura organizacional administrativa, porque é área de atuação reservada ao chefe do Executivo Municipal.

É importante ressaltar que o vício se dá por afronta ao próprio processo legislativo, determinado pela Constituição Estadual, o que acarreta a inconstitucionalidade total da norma, uma vez que a elaboração e tramitação se deu em desobediência aos ditames do Texto Maior.

Com efeito, o vício se deu na fase inicial do projeto de lei, em completo desrespeito ao art. 65, III, da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dar início ao processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição, e, simetricamente, aos Prefeitos (Chefes do Executivo Municipal).

Referidos casos estão previstos no art. 39 da Carta Estadual, dentre os quais o do parágrafo 1º, inciso II, alínea d, que também adota o princípio da iniciativa reservada do Governado do Estado para a deflagrar leis que criam atribuições a Secretarias e Órgãos do Executivo, *verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Referida norma reproduz a regra constante do texto da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "e") e está também reafirmada no art. 65, XVIII, da Carta Estadual, que fixa a competência privativa do Governador para exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, da Constituição do Estado, e conseqüentemente, por simetria, aos Chefes dos Executivos Municipais Rondonienses.

Já o art. 40, I, da Carta Estadual, seguindo o disposto no art. 63 da Constituição da República, estabeleceu que:

Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;



Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 65, § 1º, IV, prescreve:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Finalmente, o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, que, pela simetria das normas, reproduz os preceitos do art. 63 da Carta Magna e do art. 40 da Constituição do Estado, já referidos, estabelece:

Art. 68 - Não será permitido aumento de despesa prevista em projetos:

I - de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, o projeto de Lei Orçamentária;

Infere-se, assim, que os dispositivos constitucionais de todas as esferas atribuem ao chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre normas que resultem na criação, estruturação e atribuição de órgãos do Poder Executivo, não se tendo, no caso, dificuldade para concluir que a Casa Legislativa Municipal, ao promulgar a lei ora censurada, criou atribuições e instituiu ônus e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, invadindo, assim, área de atuação exclusiva do Prefeito Municipal.

O professor Constitucionalista Guilherme Pena ensina:

A inconstitucionalidade formal é individualizada pelo vício no procedimento (inconstitucionalidade formal propriamente dita) ou órgão competente (inconstitucionalidade orgânica) da norma infraconstitucional sujeita ao controle de constitucionalidade, uma vez que aquela foi produzida por procedimento ou órgão diverso do prescrito na norma constitucional na qual deveria ter encontrado o seu fundamento de validade. Destarte, constitui exemplo de inconstitucionalidade formal a inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa reservada, na qual um projeto de lei, malgrado a iniciativa reservada ao Presidente da República, tenha sido usurpada por outrem, recebe a sanção presidencial, verbi gratia: ' a sanção do projeto de lei não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a vontade do Chefe do Poder Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito oriundo do descumprimento da Constituição da República ou Estadual. (autor citado in *Direito Constitucional - Teoria da Constituição*, editora Lumen Juris, 2003, pg. 152/153)

O STF, assim se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.



I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STF – RE n.1149013 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julg. 15/5/2020, DJe-127, div. 21/5/2020, pub. 22/5/2020.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE n.826.671-AgR/RJ, relatora Ministra Rosa Weber.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Remuneração. Piso remuneratório não inferior a sete (7) vezes o menor vencimento da tabela do Poder Executivo. Vinculação remuneratória constitucionalmente vedada. Norma legal resultante de emenda parlamentar. Alegação de inconstitucionalidade formal (CF, art. 63, I) e material (CF, art. 37, XIII). Plausibilidade jurídica. Periculum in mora caracterizado. Medida cautelar deferida. Processo legislativo e Estado-Membro.

I - A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

II - a sanção a projeto de lei que vincule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente do STF. (STF — ADI n.1.070-MC/MS, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 23/11/1994.)

É de fácil cognição a inconstitucionalidade formal, de tal ponto que a norma em questão seja, efetivamente, inconstitucional.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da Lei Municipal de Porto Velho n. 3.148/2024.



É como voto.

DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o relator.

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o relator.

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanho o relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 3.148, de 14 de março de 2024, que dispõe sobre a “obrigatoriedade de reserva de vagas nos órgãos públicos e entidades privadas para enfermeiros e técnicos de enfermagem em primeiro emprego” no Município de Porto Velho.

O Prefeito do Município de Porto Velho ajuizou a ADI ao fundamento, em síntese, de que a Lei Municipal n. 3.148/2024 apresenta inconstitucionalidade, porque se origina de projeto de iniciativa do Poder Legislativo municipal mediante usurpação de competência.

O relator do caso, Desembargador Glodner Luiz Pauletto, emitiu voto julgando procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade formal da lei, ao fundamento,



em suma, de que o legislador usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos poderes, uma vez que a norma altera a estrutura da Administração Pública e estabelece obrigações decorrentes da implementação do “programa”.

Todavia peço vênia para divergir do relator, por entender que não há vício de constitucionalidade formal na Lei, o que faço pelos fundamentos que passo a expor a seguir.

Passando à análise da lei impugnada, entendo que o seu conteúdo não trata de quaisquer questões relativas à criação, estruturação e atribuição de secretarias e órgãos da administração pública municipal, tampouco da organização ou do funcionamento da administração, pois, versa acerca da contratação e provimento de vagas/cargos de profissionais de determinada categoria profissional, à medida que determina a reserva de 10% do número de vagas ofertadas para contratação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem.

Portanto, a matéria deve ser examinada sob a óptica do disposto nos art. 61, §1º, II, *c*, da CF/88, art. 39, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual e art. 65, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, pois são as normas que disponham acerca da iniciativa de leis que tratam do provimento de cargos de servidores públicos.

Os róis contidos nos referidos dispositivos legais são taxativos (*numerus clausus*), vale dizer, e haverá violação se não forem observadas as situações de competência privativa do Chefe do Poder Executivo neles enumeradas, pois a iniciativa parlamentar e suas limitações estão previstas em *numerus clausus* no art. 61, § 1º, da Constituição Federal (ADI n. 3.394, relator Ministro Eros Grau, Plenário, DJe de 15/8/2008).

Ainda que os citados artigos possam, *prima facie*, indicar a possibilidade de inconstitucionalidade formal, ou seja, o vício de iniciativa, da análise da norma impugnada, depreende-se que o seu intuito está voltado para estabelecer critérios proibitivos de discriminação, pois, à medida que determina a reserva de percentual de vagas a profissionais sem experiência, ou seja, em favor daqueles que estão adentrando ao mercado de trabalho, verdadeiramente enseja a implementada ação afirmativa antidiscriminatória e a adoção de política pública que visa proteger direito social elencado na Constituição Federal, a saber, o emprego.

A Carta Maior, em seus arts. 1º, IV e 3º, III, deixa clara a necessidade de conferir garantia aos valores sociais do trabalho, necessidade de reduzir as desigualdades sociais, o que é alcançado por meio do direito social ao trabalho, previsto no art. 6º, *caput*, o qual também é efetivado por meio da valorização do trabalho e da garantia do pleno emprego, previsto no art. 170, *caput* e VIII.

Recentemente o STF, ao analisar questão semelhante, decidiu que não há inconstitucionalidade na lei que estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de percentual mínimo de empregados acima de 40 anos na administração direta e de serviços de licitação em que há fornecimento de mão de obra. Entendeu que inexistente inconstitucionalidade formal e material. Cito ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.118/2008 QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM MAIS DE 40 ANOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES QUE INCLUAM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. DICRÍMEN RAZOÁVEL. NÃO HÁ OFENSA À LIVRE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INTEPRETAÇÃO CONFORME DA EXPRESSÃO “CHEFES DE FAMÍLIA” A FIM DE QUE SEJA COMPREENDIDA COMO “CHEFIA DE FAMÍLIA”, INDIVIDUAL OU CONJUNTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Lei Distrital nº 4.118, de 07.04.2008 trata da obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% de empregados com mais quarenta anos de idade na administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como,



do estabelecimento de cláusula que assegure o mínimo de 10% das vagas a pessoas com mais de quarenta anos nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão- de- obra.

2. A norma ora questionada não invade a seara do regramento geral sobre licitações e contratos estabelecido pela União, mas trata precipuamente de política pública de pleno emprego, através da reserva de vagas, visando o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal.

3. Regra que personaliza o procedimento licitatório do Distrito Federal, obrigando a inclusão de determinada cláusula em suas contratações, a partir do que se encontra dentro do espaço de conformação legislativa dos Estados- membros.

4. A fixação de um percentual mínimo de contratação pelo poder público de empregados com mais de quarenta anos não é matéria relativa à relação empregatícia e, portanto, não se encontra regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

5. Ações afirmativas antidiscriminatórias e a elaboração de políticas públicas que promovam o pleno emprego estão compreendidas no plexo de competências comuns dos entes federativos.

6. Presente a correlação lógica entre o fator de discrimine e o fim perseguido, qual seja, o desenvolvimento econômico e social em âmbito local, eis que visa minimização do desemprego entre os adultos na faixa dos quarenta anos, os quais seriam pouco aproveitados pela iniciativa privada e não contemplados pelas políticas de incentivo à contratação jovem nem pelas políticas de proteção às pessoas idosas,

7. Ação conhecida e julgada parcialmente tão somente para dar interpretação conforme ao art. 3º da Lei 4.118/2008 do Distrito Federal, a fim de que a expressão “chefe de família” seja compreendida como “chefia de família”, seja ela individual ou conjunta, masculina ou feminina. (STF — ADI n. 4082, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julg. 2/9/2024, div. 9/9/2024, pub. 10/9/2024.)

Destaco que, no voto condutor da ADI n. 4082, foi destacada a inexistência de inconstitucionalidade na hipótese em que se busca garantir direito social constitucionalmente previsto e cita expressamente, por exemplo, a Lei Federal n. 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de edital de licitação exigir percentual mínimo da mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos ou egressos do sistema prisional, bem como o Decreto n. 9.450/2018, que introduziu a obrigação de um percentual mínimo de trabalhadores oriundos ou egressos do sistema prisional, nos contratos de serviços prestados por empresas contratadas pelo Poder Público.

Ainda, o relator da ADI n.4082 apresentou argumentos no sentido de que não há invasão de competência quando o Poder Legislativo limita-se a explicitar conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição, bem como ressaltou a possibilidade de os entes elegerem critérios voltados à concretização de direitos fundamentais.

Por fim, destaco que a norma ora impugnada, Lei Municipal n. 3.148/2024, visa efetivar a igualdade material entre profissionais que já se encontram consolidados no mercado de trabalho e aqueles que estão iniciando suas carreiras, visto que cria uma reserva de vagas para um grupo que certamente encontra dificuldades quanto à empregabilidade, fato semelhante ao que ocorre em outras políticas de incentivo à contratação, como, por exemplo, no Programa Jovem Aprendiz.

Posto isso, com as vênias indispensáveis ao relator, apresento voto para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É como o voto.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL



Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Acompanho o relator.



DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Acompanho o relator.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI QUE PROMOVE OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que objetiva a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.148/2024, do Município de Porto Velho, que impôs a “obrigatoriedade de reserva de vagas nos órgãos públicos e entidades privadas para enfermeiros e técnicos de enfermagem em primeiro emprego”, sob argumento de que há vício de iniciativa legislativa, à medida em que, por alterar a estrutura da Administração Pública, tal projeto de lei compete ao Chefe do Executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Estabelecer se há vício de iniciativa legislativa (inconstitucionalidade formal) na lei impugnada na ADI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A lei em destaque impõe a todos os órgãos que promovam reserva de vagas, na ordem de 10%, para Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, para contratação de profissionais em primeiro emprego, contudo, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa para propor tal alteração na estrutura da Administração Pública.



Tem-se, assim, que a lei impugnada estabeleceu obrigações decorrentes da implementação desse programa, repise-se, de louvável intenção, em evidente invasão na estrutura organizacional administrativa, porque é área de atuação reservada ao chefe do Executivo Municipal.

É importante ressaltar que o vício se dá por afronta ao próprio processo legislativo, determinado pela Constituição Estadual, o que acarreta a inconstitucionalidade total da norma, uma vez que a elaboração e tramitação se deu em desobediência aos ditames do Texto Maior.

Com efeito, o vício se deu na fase inicial do projeto de lei, em completo desrespeito ao art. 65, III, da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado em dar início ao processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição, e, simetricamente, aos Prefeitos (Chefes do Executivo Municipal).

Referidos casos estão previstos no art. 39 da Carta Estadual, dentre os quais o do parágrafo 1º, inciso II, alínea *d*, que também adota o princípio da iniciativa reservada do Governado do Estado para a deflagrar leis que criam atribuições a Secretarias e Órgãos do Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

Teses de julgamento: É formalmente inconstitucional a lei que altera estrutura da Administração Pública direta e/ou indireta, sem que, contudo, tenha sido deflagrada pelo Chefe do Executivo, dentro do que estabelece a Constituição do Estado bem como a Carta da República.

Doutrina citada: Guilherme Pena, *in* Direito Constitucional - Teoria da Constituição, editora Lumen Juris, 2013, págs. 152/153.

Jurisprudência citada: STF – RE n. 1149013 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julg. 15/5/2020, DJe-127 div, 21/5/2020, pub. 22/5/2020; STF — ARE 826.671-AgR/RJ, relatora Ministra Rosa Weber; STF — ADI n.1.070-MC/MS, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 23/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Porto Velho, 17 de Março de 2025

Relator Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

